



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a comercialização de animais domésticos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a comercialização de animais domésticos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Estabelecimento comercial: pessoa jurídica regularmente registrada em órgão competente que pratica a comercialização de artigos, acessórios e alimentos para a criação ou cuidado doméstico de animais, bem como serviços de embelezamento e higiene como banho, tosa e perfumaria;

II - Criadouros: locais onde os animais são nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem; e

III - Animais domésticos: os cães e gatos.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam animais domésticos, devem cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:

I - Manter os animais em ambiente adequado, não os expondo em vitrines fechadas ou condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse, sob pena de configuração de crime de maus-tratos a animais;

II - Dispor de área compatível com o tamanho, porte e quantidade dos animais;

III - Comercializar somente animais acompanhados de laudo médico prescrito por médico veterinário devidamente regularizado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina que ateste sua condição de saúde regular;

IV - Comercializar somente animal castrado, microchipado e vacinado.

Art. 4º É vedado em todo o Estado de Santa Catarina:

I - A venda de animais em qualquer estabelecimento comercial que não esteja credenciado, seja de forma física, no ponto de comércio, feiras, mercados e similares ou de forma digital, por meio de sites ou redes sociais da rede mundial de computadores, exceto aqueles que comprovarem a origem do animal legítima;

II - A revenda de animais em estabelecimentos comerciais não legalizados, ou similares;

III - A venda ou revenda de animais em quaisquer outros estabelecimentos que não detenham autorização; e

IV - A venda ou revenda de animais por qualquer pessoa física.

Parágrafo único. Os anúncios de comercialização de animais domésticos em qualquer veículo de informação, físico ou digital, devem constar o nome do estabelecimento comercial, o número do CNPJ e telefone.

Art. 5º O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos regional.

§1º Em caso de reincidência, dentro de 1 (um) ano, aplicar-se-á multa de, no mínimo, 5 (cinco) salários-mínimos regional.

§2º Em caso de reiteradas reincidências, é defeso a renovação de alvará de licença, localização e funcionamento ao estabelecimento comercial.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, para sua devida aplicação e fiscalização.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Delegado Egidio Ferrari

JUSTIFICATIVA

A presente propositura trata da comercialização de animais domésticos em espaços conhecidos como pet shops e similares.

Estes estabelecimentos são voltados a prática comercial de compra e venda de alimentos, artigos e acessórios para animais domésticos, em especial cães, gatos e pássaros domésticos. Os pet shops, são estabelecimentos conhecidos principalmente por realizarem serviços de higiene e embelezamento animal, por meio de serviços como banho, tosa e perfumaria de animais, por exemplo.

Tal atividade comercial é permitida por lei, tornando-se fundamental para o desenvolvimento da economia de uma região, além de se tornar prático e essencial para aqueles que utilizam dos seus serviços e adquirem seus produtos.

Por todo o Estado de Santa Catarina nos deparamos com estabelecimentos do ramo de pet shop, dos mais diversos tamanhos e proporcionando o atendimento aos mais diversos serviços.

Entretanto diversos estabelecimentos vão além da venda de artigos e acessórios para animais, pois imensa parcela daqueles que exercem este tipo de atividade econômica também disponibilizam animais para a compra.

Os animais permanecem por longas horas expostos ao público geral em locais impróprios que prejudicam a sua saúde e o seu bem-estar, ocasionando estresse e traumas ao animal.

Em imensa maioria os animais expostos são filhotes ainda não vacinados, fator preocupante que os expõe a diversas doenças e infecções das quais ainda não foram imunizados.

Assim, a presente proposta tem como objetivo principal, coibir a prática de venda de animais em estabelecimentos comerciais como um todo, haja vista a sua carência de estrutura compatível a promoção do bem-estar animal e o estímulo a práticas ilegais. Pois aqui, o objetivo abrangente desta norma visa acabar com criadouros ilegais que exploram ao máximo a saúde dos animais que ali estão, coibindo e responsabilizando aqueles que cometem o crime de maus-tratos aos animais.

Os estabelecimentos comerciais são os maiores incentivadores de práticas ilegais no âmbito da criação irregular de animais, pois com vistas aos valores mais atrativos, dada falta de cuidados especiais e cumprimento das leis que fiscalizam os criadouros irregulares, pet shops, por exemplo, costumam adquirir animais de criadouros ilegais que não trabalham com o mínimo de preservação da saúde e bem-estar do animal, observando-os apenas como fonte de renda.

Nestes casos, muitas fêmeas são colocadas para a procriação mais de uma vez ao ano nestes criadouros, conhecidos popularmente como "fábricas de animais", que violam toda e qualquer disposição legal que preserve a saúde e a qualidade de vida do animal.

Quando falamos de fiscalização por parte do Poder Público, não são feitas denúncias por parte da população, e além disso a força econômica dos varejistas que adquirem estes animais para expô-los e disponibilizá-los é muito grande, fazendo com que a prática ilegal dos criadouros se perpetue.

Dessa forma, a presente propositura visa estabelecer a proibição de que sejam vendidos e comercializados animais em comércios varejistas, conhecidos como pet shop e similares, tal medida será fundamental para a preservação

da saúde animal, bem como a manutenção da lei e da ordem, tendo em vista que criadouros irregulares ficarão impedidos de cometerem práticas ilegais e atentados à saúde das espécies animais domésticas.

Pelo exposto, conto com os Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Egidio Maciel Ferrari**, em 16/11/2023, às 16:43.
